

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AO(À) QUAL ESTA FOR DISTRIBUÍDA**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL (ANABB)**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, situada no SHC/SUL Quadra 507, Bloco A, Loja 15 – Asa Sul – Brasília/DF, CEP nº 70.351-510, inscrito no CNPJ nº 01.634.054/0001-7, vem, respeitosamente, à ilustrada e digníssima presença de Vossa Excelência, por seus procuradores que esta subscreve, *ut* mandato incluso, apresentar

REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA

referente a fato ilícito/irregularidade, que permite a adoção de providências por este eg. *Parquet*, qual seja, o dispositivo objeto desta representação, o §3º do art. 104 do Regulamento do Plano 1 de Previdência Complementar da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI/BB, entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos, situada no Centro Empresarial Mourisco (Torre Pão de Açúcar), Praia de Botafogo, 501 – 3º e 4º andares – Botafogo – Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 22.250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 33.754.482/0001-24, patrocinada pelo **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, situado no SAUN Quadra 05, Lote B – Asa Norte – Brasília/DF, CEP nº 70.040-912.

Em apertada síntese, o dispositivo em comento ratifica uma grave situação de irregularidade procedural e gravíssimos indícios de fraude, bem como de ofensa à mutualidade e solidariedade inerentes ao plano de previdência, à teoria dos motivos determinantes e ao Regulamento do próprio plano de previdência.

Como será mais bem explorado a seguir, dirigentes estatutários do BANCO DO BRASIL e da PREVI/BB, mesmo tendo ciência da irregularidade, da qual se beneficiavam diretamente, mantiveram-na vigente durante os anos de 2008 a 2021, não obstante determinações diretas da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e do próprio Conselho Deliberativo da PREVI, desde 2011, para sua regularização.

I. DO CABIMENTO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS POR ESTE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

É importante notar que a conduta é passível de providências deste eg. *Parquet*, como ente responsável pela promoção da justiça, do bem da sociedade e do interesse público e na qualidade de fiscal da lei, com fundamento, ainda, no art. 3º, incisos II, III, V e VI, da Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

(...)

II - **disciplinar**, coordenar e **supervisionar as atividades** reguladas por esta Lei Complementar, **compatibilizando-as com as políticas previdenciária** e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - **determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial**, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

(...)

V - **fiscalizar as entidades de previdência complementar**, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - **proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.**

Além disso, a atuação deste eg. *Parquet* no caso concreto encontra previsão nos incisos II e IX da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a **proteção** do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos**;

(...)

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

A função conferida pelo art. 3º é plenamente compatível com a finalidade do Ministério Público, notadamente em vista da segurança econômico-financeira e atuarial serem direitos previstos na Lei Complementar nº 109/2001, que regula direito previsto pela Constituição Federal.

Além disso, a matéria afeta o **direito coletivo** dos participantes da PREVI/BB, notadamente aqueles que integram o Plano 1, que **conta com mais de 100.000 (cem mil) participantes**¹, em sua grande maioria prejudicados pela irregularidade ilícita decorrente da **(i)** procrastinação deliberada dos dirigentes da PREVI/BB e do BANCO DO BRASIL em regular o teto de remuneração dos dirigentes estatutários e **(ii)** pela má regularização da situação, que, apesar de regularizá-la a partir de 2021, manteve, em

¹ <https://www.previ.com.br/portal-previ/prestacao-de-contas/painel-previ/plano-1/>

definitivo, a situação ilícita entre 2008 e 2021 por meio do acréscimo do §3º ao art. 104 do Regulamento do Plano 1 de Previdência Complementar, como será mais bem explicado a seguir, atraindo a competência deste eg. *Parquet* para a promoção de inquérito civil ou ajuizamento de Ação Civil Pública, nos tempos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal.

II. DOS FATOS QUE ENSEJARAM A IRREGULARIDADE ILÍCITA TORNADA DEFINITIVA POR MEIO DO §3º DO ART. 104 DO REGULAMENTO DO PLANO 1 DA PREVI/BB

A irregularidade em questão tem origem no ano de 2008, quando os dirigentes do BANCO DO BRASIL, até então remunerados conforme a CLT, passaram a assumir a função de administradores estatutários. Esta mudança ensejou uma **alteração na forma de remuneração dos dirigentes**, que passou a ser realizada não mais de modo celetista, mas por meio de **honorários**.

Estes **honorários**, por sua vez, eram **compostos por verbas salariais e não-salariais**, ou seja, incluindo-se os valores anteriormente designados como gratificação natalina, férias, licença anual remunerada, abono e licença prêmio, cesta alimentação, etc. Esses últimos, não-salariais, até então, **não compunham o salário de participação**, e, portanto, **não integravam a base de cálculo das contribuições** dos dirigentes, nos termos do art. 28, §1º, do Regulamento do Plano 1 da PREVI/BB:

Art. 28 – Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias – aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno – a ele pagas pelo empregador no mês, observados os limites previstos neste artigo.

§1º - Não serão considerados no salário-de-participação a que se refere o caput deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrentes exclusivamente do exercício em dependências no exterior.

Ocorre que, com essa mudança de dirigentes celetistas para dirigentes estatutários, **os valores não-salariais, agora pagos na forma de honorários junto com os valores salariais, passaram a compor o salário de participação dos dirigentes**.

Essa mudança fica evidente quando comparadas as atas de Assembléia Geral Ordinária dos anos de 2007 e 2008. É possível observar que a ata referente ao exercício de 2007 indicava, de forma individual, diversos dos valores não-salariais que compunham a remuneração dos dirigentes do BANCO DO BRASIL:

"(e) fixar, por maioria de votos, com as abstenções legais, a remuneração global a ser paga aos administradores do Banco do Brasil S.A. em 18.839.000,00 (**dezento milhões, oitocentos e trinta e nove mil reais**), a remuneração global a ser paga aos, administradores do Banco do Brasil S.A. no período compreendido entre maio de 2007 e abril de 2008, aí incluídos: honorários mensais, **gratificação de natal (13º salário)**, **substituição - afastamento anual**, licença anual remunerada - férias (1/3), licença anual remunerada - férias, licença anual e ausência remunerada (abono e licença prêmio, complementação de remuneração em afastamento por licença-saúde, assistência médica (CASSI) previdência privada (PREVI), auxílio refeição (valetik), cesta alimentação, participação nos lucros ou resultados, seguro de vida em grupo, programa de avaliação de saúde, programa de assistência social (auxílio), auxílio moradia, nos termos do Decreto nº 3.255, de 19.11.1999, **vantagem de remoção, bem como remuneração compensatória** (quarentena, em consonância com o Estatuto Social do Banco, devendo ser mantidos os honorários nos mesmos valores nominais praticados no mês imediatamente anterior à AGO/2007, podendo ser repassados aos respectivos honorários os mesmos reajustes que, eventualmente, forem concedidos aos empregados do Banco, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho na respectiva data-base/2007."

Em 2007, portanto, os honorários mensais eram previstos como distintos e separados de vários outros valores não-salariais. **Essa situação não se repetiu em 2008** e também não nos anos seguintes, como se observa pela Assembleia Geral Ordinária realizada em 2008 (doc. anexo):

"(e) por unanimidade dos votantes, com a abstenção dos interessados, fixar em R\$ 23.996.800,00 (**vinte e três milhões, novecentos e noventa e seis mil e oitocentos reais**) a remuneração global a ser paga aos administradores do Banco do Brasil S.A., no período compreendido entre abril de 2008 e março de 2009, aí incluídos: honorários mensais, CASSI – cota patronal, PREVI – cota patronal, participação nos lucros, seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, programa de avaliação de saúde dos executivos, quarentena – remuneração compensatória, auxílio moradia, nos termos do Decreto nº 3.255, de 19.11.1999, e vantagens de remoção"

Veja-se, portanto, que apesar de o valor da remuneração global ter aumentado, **não há qualquer tipo de menção aos valores não-salariais**. Foram todos eles englobados nos honorários mensais, **efetivamente incrementando o salário de participação dos dirigentes estatutários**. A mesma informação pode ser confirmada pelo demonstrativo contábil do Exercício de 2008²:

² <https://ri.bb.com.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/>

30 – Remuneração Paga a Empregados e Dirigentes

	Exercício/2008	Exercício/2007
Menor Salário	1.296,75	1.170,22
Maior Salário	23.817,90	22.023,00
Salário Médio	3.827,71	3.590,15
Dirigentes ⁽¹⁾		
Presidente	37.469,40	28.700,40
Vice – Presidente	33.841,50	25.859,10
Diretor	28.943,40	22.023,00

(1) Em abril de 2008, foi adotada a simplificação do modelo remuneratório dos membros da Diretoria Executiva, com a incorporação nos honorários de benefícios anteriormente concedidos aos dirigentes pela Assembleia Geral de Acionistas. Com essa incorporação, a concessão dos referidos benefícios foi descontinuada.

É de ver que o próprio relatório, disponível atualmente no sítio eletrônico do BANCO DO BRASIL no *link* colacionado no rodapé acima, confirma, de forma expressa, que as verbas não salariais foram incorporadas aos honorários dos dirigentes estatutários. **Em outras palavras, o BANCO DO BRASIL reconhece, expressamente, o incremento indevido do salário de participação, mas não impõe teto remuneratório afim de evitar o tratamento desigual dos participantes do Plano 1 da PREVI/BB.**

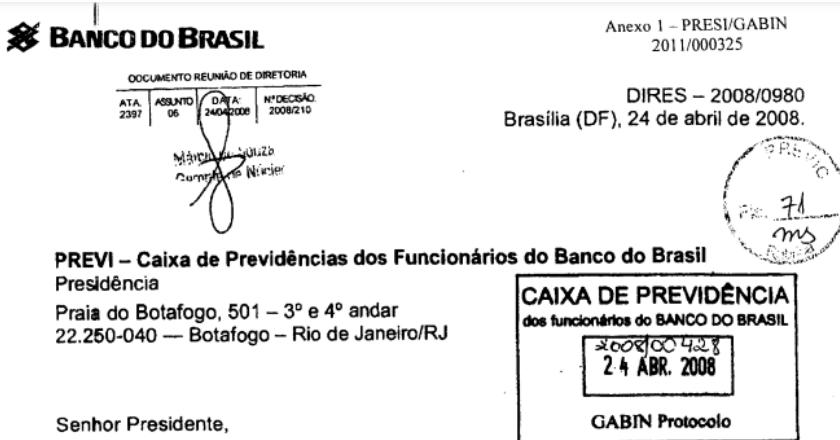
Esse fato, ainda, veio a ser confirmado pela PREVI, quando deixou claro que, apesar da remuneração dos dirigentes estatutários sofrer um acréscimo, deixou de haver destaque de verbas tipicamente celetistas, tais quais aquelas não-salariais, efetivamente incrementando o salário de participação deste seleto grupo. É o que se infere da correspondência DIREF 2011/5820 da PREVI/BB (doc. anexo):

2. Em abril/2008, a Assembléia Geral de Acionistas decidiu pela descontinuidade/interrupção da concessão aos administradores do Banco de benefícios que assemelhavam-se aos de natureza trabalhista. Por conseguinte, cessou-se automaticamente a possibilidade desses administradores perceberem, e muito menos venderem, benefícios como férias, licença-prêmio e demais itens constantes do artigo 28, parágrafo primeiro do Regulamento do Plano de Benefícios nº1 da PREVI.

É evidente a manobra dos dirigentes para incrementarem o seu salário de participação, portanto. Ao cessar “a possibilidade desses administradores perceberem (...) benefícios como férias”, porém incrementando a sua remuneração, **agora na forma de honorários**, foi efetivada a irregularidade ilícita objeto mantida desde então até o ano de 2021, que não veio a ser retificada.

E há mais: o BANCO DO BRASIL, acertadamente à época, e de imediato, solicitou à PREVI/BB que não computasse essas verbas não-salariais, que foram incorporadas aos honorários, no salário de participação, para que fosse definido um teto correspondente ao maior salário celetista vigente no exercício. Como se observa pela tabela de remuneração dos empregados e dirigentes colacionada acima, no Exercício de 2008 o maior salário celetista foi de R\$23.817,90 (vinte e três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos).

Além disso, no mesmo documento (DIRES – 2008/0980, íntegra anexa), afirma: **(i)** a necessidade de “implementação do referido teto remuneratório a partir de Abril/2008” e que **(ii)** o “teto remuneratório consiste na maior remuneração de empregado do Banco do Brasil”. Veja-se:



REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA – O Conselho Diretor do Banco do Brasil aprovou em 22.04.2008 a definição de teto remuneratório a ser utilizado como parâmetro de cálculo das contribuições dos membros da Diretoria Executiva a partir de Abril/2008.

O referido teto remuneratório consiste na maior remuneração de empregado do Banco do Brasil, atualmente equivalente ao Valor de Referência – VR – do Gerente Geral de Auditoria e do Gerente Geral UE na COGER (códigos 4005 e 4008, respectivamente).

Destacamos também a necessidade de ajustes no Regulamento do Plano de Benefícios 1 para implantação de dispositivo que permita a manutenção da média dos últimos 12 salários-de-participação já praticados, mediante requerimento, para os dirigentes que apresentarem redução no salário-de-participação por decorrência desta medida.

Desta forma, solicitamos suas providências no sentido de viabilizar as devidas alterações ao Estatuto e/ou Regulamentos dos Planos de Benefícios 1 e Previ Futuro, visando à implementação do referido teto remuneratório a partir de Abril/2008. A título de sugestão, segue anexa minuta de texto.

Atenciosamente,

Diretora de Relações com Funcionários e Responsabilidade Socioambiental

Izabela Campos Alcântara Lemos
Diretora

Anexo: 1

Por determinação do Sr. Presidente
à Diretoria, para deliberação.

Em 24/04/2008

José Pinto de Almeida
Chefe de Gabinete

A PREVI/BB, por sua vez, chegou a confirmar a proposta do BANCO DO BRASIL e a submeteu ao órgão fiscalizador, a PREVIC, enviando justificativas para a alteração do Regulamento do Plano 1, registrando que, em função da decisão da Assembleia Geral Ordinária de 2008, “esses dirigentes passaram a ser considerados estatutários (...) Esta modificação fez com que esses dirigentes deixassem de receber salários para receberem honorários”, o que “**ocasionou uma diferença significativa entre a base de cálculo do**

salário-de-participação dos seus dirigentes e a dos demais funcionários celetistas”.

Veja-se o inteiro teor do comunicado (PRESI/GABIN 2009/0749, doc. anexo):

Em atenção à exigência contida no item 1 da Análise Prèvia nº 118/SPC/DETEC/CGAT, Comando nº 334689295 e Juntada nº 4689295, enviamos abaixo as justificativas para as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios 1:

Resumo das modificações:	
- artigo 28 - §§ 4º, 5º e 11	
- artigo 31	
- artigo 67	
- artigo 68	
Objetivo da modificação:	
Criação de um teto remuneratório para efeito da base de cálculo do salário de participação.	
Justificativa:	
Até abril/2008, os contratos de trabalho do Presidente, Vices Presidentes e Diretores do Banco do Brasil eram regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. No dia 17.04.2008, o Estatuto do Banco foi alterado e esses dirigentes passaram a ser considerados estatutários com a consequente suspensão dos seus respectivos contratos de trabalho. Esta modificação fez com que esses dirigentes deixassem de receber salários para receberem honorários. Para composição inicial desses honorários, o Banco do Brasil considerou os salários diretos e indiretos recebidos por seus	

Correspondência PRESI/GABIN-2009/0749, de 29.09.2009 - pág. 02 de 03



dirigentes no regime celetista o que ocasionou uma diferença significativa entre a base de cálculo do salário-de-participação dos seus dirigentes e a dos demais funcionários celetistas. Isto porque, segundo o regulamento do Plano, em vigor, várias verbas que são consideradas como salário indireto, como as conversões em espécie de abono assiduidade, férias, folgas ou licença prêmio; diárias e aquelas tidas como de caráter indenizatório: reembolso, auxílios e demais verbas de caráter não salarial não compõem a base do salário-de-participação para cálculo de contribuição ao plano. Assim, com vistas a evitar distorções no cálculo dos benefícios, o Patrocinador, ao comunicar esta alteração à PREVI, solicitou que fosse fixado um teto de remuneração para a base de cálculo do salário-de-participação, tendo como referência o maior valor de remuneração pago aos seus funcionários celetistas.

A alteração proposta alcança também os empregados do Patrocinador que exercam função de dirigente nas empresas controladas, coligadas, participadas, administradas, patrocinadas, fundações ou exerçam atividades em órgãos vinculados ao setor público ou entidades, evitando, assim, que remunerações maiores que aquelas praticadas pelo Patrocinador venham a servir de base do salário-de-participação para cálculo das contribuições e benefícios.

A proposta e suas justificativas são congruentes com o art. 28, §1º e seguintes, do Regulamento do Plano 1, que estabelece que ser vedada a composição as verbas não-salariais no salário de participação para fins de estabelecimento da base de cálculo do custeio desde 1997:

Art. 28 – Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias – aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho

noturno – a ele pagas pelo empregador no mês, observados os limites previstos neste artigo.

§1º - Não serão considerados no salário-de-participação a que se refere o caput deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrentes exclusivamente do exercício em dependências no exterior.

A redação do dispositivo permanece a mesma desde então.

Acontece que **este teto e esta proposta nunca foram levadas a termo**. Por consequência, os dirigentes estatutários do BANCO DO BRASIL e da PREVI/BB usufruíram de um imenso e ilícito benefício de incremento no salário de participação entre os anos de 2008 e 2021, em detrimento de todos os outros empregados da instituição financeira cujas verbas trabalhistas não-salariais que não compunham seus respectivos salários de participação.

Esta situação de fato fere por completo a mutualidade e solidariedade do plano de previdência complementar, tendo em vista que os dirigentes estatutários usufruirão de uma aposentadoria desproporcional em relação àqueles que não contavam com essas verbas em seu salário de participação, mas, em função da mutualidade, contribuíram para a aposentadoria daqueles que contavam com o salário de participação ilegalmente superior ao restante dos empregados.

E há mais: o patrocinador, o BANCO DO BRASIL, realiza sua própria contribuição à PREVI/BB de acordo com o valor do salário de participação de cada participante. Nesse sentido, deturpando-se/superdimensionando-se os cálculos dos benefícios, **há prejuízo direto no patrimônio da instituição financeira patrocinadora**.

É importante notar que o pleito do BANCO DO BRASIL, referente à aprovação deste teto remuneratório, seguiu todas as instâncias administrativas, incluindo-se a submissão da proposta à PREVIC, sendo, em todas, aprovada (Ofício 3.045 SPC/DETEC/CGAT, doc. anexo):

Ao Senhor

SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA

Presidente da PREVI BB – Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Praia de Botafogo, N° 501, 3º e 4º andares - Botafogo
CEP: 22250-040 – Rio de Janeiro – RJ

Anexo 20 – PRESI/G
2011/000325

Assunto: Envio do texto corrido da Alteração de Regulamento do Plano de Benefícios 1 - CNPB nº 1980.0001-74, analisado eletronicamente.

Prezado Senhor,

1. A Secretaria de Previdência Complementar acusa o recebimento do expediente Encaminhamento Padrão nº2009/305 datado de 16 de abril de 2009, protocolado em 28 de abril de 2009, sob comando nº 334689295 e juntadas nº 335359091 e 336907849 por meio do qual Vossa Senhoria solicita a aprovação da Alteração de Regulamento do Plano de Benefícios 1 - CNPB nº 1980.0001-74.
2. O pedido foi submetido à análise pela área técnica deste órgão, com fundamento no inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que, por meio da Análise Prévia nº 346/SPC/DETEC/CGAT, de 05 de outubro de 2009, considerou que o texto, com as alterações ora propostas, encontra-se “apto à aprovação”, o qual segue anexo ao presente ofício, devidamente autenticado.
3. Informamos que o presente texto corrido deverá compor o dossiê em meio papel a ser encaminhado por essa Entidade, nos termos do art. 10 da Instrução SPC nº 30, de 19 de março de 2009.
4. Informamos ainda que essa Entidade deverá enviar o dossiê retro citado a esta SPC no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que se deu a comunicação a essa Entidade da atual situação do pedido pelo Sistema CAD-SPC, sob pena de cancelamento da autorização prévia concedida por meio da Análise Prévia nº 346/SPC/DETEC/CGAT, de 05 de outubro de 2009.

E foi então que, sem qualquer tipo de apresentação de justificativa, o Conselho Diretor do BANCO DO BRASIL à época voltou atrás em sua proposta, tão somente alegando que “(e)m reunião de 10.03.2010, o Conselho Diretor do Banco reviu sua decisão, aprovando a supressão do referido teto remuneratório” (DIREF 2010/0310, doc. anexo):

PREVI – Caixa de Previdências dos Funcionários do Banco do Brasil
Presidência

Praia do Botafogo, 501 – 3º e 4º andares - Botafogo
22250-040 - Rio de Janeiro, RJ

**CAIXA DE PREVIDÊNCIA
dos funcionários do BANCO DO BRASIL**

18 MAR. 2010
2010/000198

GABIN Protocolo

Senhor Presidente,

REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA – O Conselho Diretor do Banco do Brasil aprovou, em 22.04.2008, a implementação do teto remuneratório na apuração do salário de participação para os dirigentes estatutários desta Patrocinadora.

Tal decisão ensejou alterações nos regulamentos dos planos de benefícios administrados por essa entidade, atualmente sobreestados na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Em reunião de 10.03.2010, o Conselho Diretor do Banco reviu sua decisão, aprovando a supressão do referido teto remuneratório.

Pelo exposto, solicitamos suas providências no sentido de viabilizar as devidas alterações no Estatuto e/ou Regulamentos dos Planos de Benefícios 1 e Previ Futuro, tornando sem efeito as mudanças solicitadas anteriormente pelo Banco.

Atenciosamente,

Diretoria de Relações com Funcionários e Entidades Patrocinadas

Este ato de supressão do teto remuneratório foi realizado, ainda, sem o conhecimento do Conselho Deliberativo da PREVI/BB, que, por sua vez, possui a competência para deliberar sobre qualquer tipo de alteração ou extinção dos regulamentos de seus planos, nos termos do art. 22 de seu estatuto:

Art. 22. Compete ao Conselho Deliberativo:

(...)

VIII – deliberar sobre a alteração dos regulamentos dos Planos de Benefícios, da Carteira de Pecúlios e da Carteira Imobiliária, bem como a instituição ou extinção dos mesmos;

O art. 22 é acompanhado de §1º que elenca que tais alterações dependem de manifestação favorável por parte do BANCO DO BRASIL, podendo esta ser prévia à apreciação da matéria pelo Conselho Deliberativo da PREVI/BB. Veja-se:

§ 1º A aprovação das matérias previstas nos incisos VIII, IX e X dependerá de manifestação favorável do patrocinador Banco do Brasil S.A. A manifestação poderá ser prévia ou posterior à apreciação da matéria pelo Conselho Deliberativo.

Não se pode olhar para a decisão de supressão do ato que aprovou o teto remuneratório e ignorar, por completo, a primeira decisão praticada pelos dirigentes do BANCO DO BRASIL, que solicitou à PREVI/BB, no comunicado DIRES 2008/0980, que alterasse o plano para instituir um teto remuneratório. **A matéria, portanto, já havia sido aprovada pelo patrocinador Banco do Brasil S.A.**

Não é por outro motivo que um dos dirigentes da PREVI/BB à época formalizou denúncia junto à PREVIC (doc. anexo) em face deste ato, questionando, entre várias outras irregularidades, o cancelamento unilateral e não justificado do teto remuneratório, originalmente proposto pelo próprio BANCO DO BRASIL:

28. Vê-se assim, de todo o exposto, que há teto a ser observado em relação aos salários-de-participação de todos os participantes do PB01, independentemente da alteração regulamentar sob comento, e que consiste na maior remuneração dos participantes-empregados do Banco do Brasil, equivalente ao RF01.

29. Isso não obstante, e do que se extrai da Nota DISEG/GEBEN-2011/0431, de 07.02.1011, endereçada ao exame do Conselho Deliberativo em sua reunião de 25.02.2011 – a partir de solicitação deste Conselheiro em reunião de 23.09.2010 –, a PREVI veio a conceder benefícios com base em valores superiores ao teto remuneratório.

30. Merece se assinalar, a esse propósito, que essa ocorrência veio a ser apontada e relatada por este Conselheiro nas reuniões de 31.03.2011 e 29.04.2011, como se verifica das atas respectivas, sem que, todavia, tenha o Conselho votado propostas sobre a matéria.

31. Desse modo, tendo em vista a existência de fortes indícios de que há benefícios concedidos pela PREVI com base em um valor de referência superior ao teto do salário-de-participação, e considerando que o Conselho Deliberativo não se posicionou formalmente sobre o assunto, necessário se faz que a questão seja devidamente

7

esclarecida no âmbito do Banco do Brasil, da PREVI e de seus participantes, não somente para impedir novas ocorrências da espécie, como também para que sejam adotadas as providências necessárias à revisão dos benefícios pagos a maior, se o caso.

32. Por essa razão, serve o presente relato como CONSULTA a essa Superintendência, para que se pronuncie quanto à existência, ou não, no Plano de Benefícios nº 01 da PREVI de um valor máximo de salário-de-participação aplicável aos participantes empregados e aos participantes dirigentes estatutários, e, em caso afirmativo, que esclareça se houve, de fato, o cálculo e pagamento de benefícios em valores superiores a esse teto.

33. Requer-se, ainda, seja esclarecido por essa PREVIC por que razão a alteração regulamentar de 2008 não teria sido aprovada pela então SPC no prazo de 30 dias estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa SPC nº 30, de 19.03.2009, como se requer, outrossim, seja esclarecido se é facultado à empresa patrocinadora cancelar unilateralmente – e a qualquer tempo – sua aprovação anterior a uma alteração regulamentar qualquer, que tenha sido já analisada pelo órgão ministerial supervisor.

Respeitosamente,

William José Alves Bento
Conselheiro Deliberativo eleito da PREVI
CPF nº 030.752.918-54

Convém notar que a PREVI/BB voltou atrás em suas próprias justificativas, quando antes havia afirmado que a alteração na remuneração dos dirigentes iria causar uma distorção no cálculo dos benefícios, para então realizar “vista grossa” sobre

o incremento dos salários de participação dos estatutários (PRESI/GABIN 2011/00363, doc. anexo):

Item 3: "A PREVI vem cumprindo o disposto no parágrafo primeiro do Art. 28 do Regulamento do Plano de Benefícios nº 1? Em caso positivo, isso igualmente significa que as verbas incorporadas, exatamente aquelas ali citadas, textualmente – abonos, férias, licenças-prêmio – ou previstas, de natureza não salarial (a exemplo da cesta alimentação e auxílio refeição) estão sendo desconsideradas para cálculo do benefício? Em caso negativo, esclarecer os motivos, com decisão embasadora do procedimento, sem prejuízo de citar as ações corretivas em curso ou a serem adotadas por esta EFPC."

Sim, a PREVI cumpre o artigo 28 do Regulamento do Plano de Benefícios nº 1.

A verba de honorários que o Patrocinador Banco do Brasil paga aos seus dirigentes estatutários integra os proventos brutos desses participantes para todos os efeitos (cálculo de FGTS, INSS e contribuição à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI), com a utilização de critérios idênticos aos adotados para os demais colaboradores do Patrocinador integrantes do Plano de Benefícios nº 01, conforme exemplos de contracheques, em anexo. Portanto, não há que se falar em tratamento diferenciado entre os participantes, pois a apuração da base de cálculo do salário-de-participação dos dirigentes estatutários do BB é realizada sobre os seus proventos brutos recebidos, adotando-se os mesmos critérios aplicados aos demais participantes.

Inúmeras foram as tentativas da PREVIC de determinar que a PREVI/BB continuasse com a inserção do teto remuneratório previamente proposta pelo BANCO DO BRASIL, registrando que a ausência do teto enseja a manutenção de uma situação de fato irregular capaz de ensejar a ocorrência de desequilíbrio financeiro e atuarial, bem como determinando que fossem resarcidos os valores pagos a mais em função da manobra ardilosa dos dirigentes estatutários para incremento de seu salário de participação em decisão sobre as denúncias recebidas:

14. Feitas essas considerações, e delimitada a irregularidade, constata-se que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI/BB deve adotar as providências necessárias para a regularização do fato, devendo observar os seguintes procedimentos, não excludentes de outros cujo resultado seja o mesmo pretendido com a correção:

- (i) Solicitar ao patrocinador Banco do Brasil S/A que informe as remunerações dos dirigentes estatutários, desde março de 2008, alcançados pela incorporação de verbas a serem excluídas do salário de participação;
- (ii) Definir esses valores (excluídas, portanto, as verbas incorporadas em abril/2008) como teto de salários de participação, para os respectivos cargos, aplicáveis também a outros profissionais que tenham a sua remuneração atrelada, nos mesmos critérios, à daqueles dirigentes, a exemplo dos dirigentes da PREVI;
- (iii) Aplicar, desde então, eventuais percentuais de reajuste de honorários praticados em relação ao grupo (excluindo-se permanentemente, em consequência, os incrementos decorrentes da incorporação dos benefícios);
- (iv) Utilizar, para os dirigentes que tenham assumido ou venham a assumir o cargo posteriormente a abril de 2008, como limite de salário de participação, o aludido valor atualizado na data da investidura, com os reajustes periódicos aplicados ao grupo, para a respectiva faixa, a depender do cargo no qual investido; e
- (v) Aplicadas tais medidas, com vigência a partir de 04/2008, a PREVI, em consequência, deverá rever as reservas dos participantes – recomposição de fundos, inclusive da patrocinadora, já que não há cobrança de contribuição – e todos os casos de benefícios concedidos neste então, acertando com os assistidos a forma do resarcimento relativo aos pagamentos indevidos, que poderá ser parcelado.

15. Por se tratar de correção de salário de participação, não deve ser aplicável ao presente caso a prerrogativa prevista no art. 30 do regulamento do Plano de Benefícios 1 – manutenção do salário de participação.

A situação foi alvo de mais outras denúncias registradas junto à PREVIC, a qual, em análise técnica, registrou que “aos participantes alcançados com a alteração salarial em abril de 2008, em virtude das incorporações destas verbas ao vencimento, tal incremento é considerado para efeito de cálculo de benefícios”. Conforme já salientado, tal situação é possibilitada face à modalidade do plano, tendo em vista que os pagamentos são suportados pelo sistema mutualista” (...) “tal situação faz com que exista um tratamento diferenciado a dois grupos de participantes (...) não está havendo o adequado cumprimento do art. 28 do regulamento do plano de benefícios I, o que (...) é passível de aplicação de regime disciplinar” (fl. 7, íntegra do doc. anexo – Análise Técnica da PREVIC).

A questão foi, ainda, submetida ao crivo da Advocacia-Geral da União, que concluiu, por meio do Parecer nº 30/2012/PF-PREVIC/PGF/AGU (doc. anexo), que registrou que a ausência de teto remuneratório resulta no descumprimento do regulamento do Plano 1 em razão da incorporação de verbas não-salariais aos honorários dos dirigentes estatutários, registrando, ainda, o descompasso entre o ato de desistência e a proposta original:

a) *Está correta a nossa interpretação de que as verbas incorporadas, no caso sob debate, configuram descumprimento do regulamento do plano, sendo imperioso o restabelecimento de teto com o objetivo de excluir essas verbas?*

Resposta: Sim, quanto o descumprimento não se tenha produzido de forma expressa pela patrocinadora – nem seria razoável esperar que assim se procedesse. Por via indireta, a partir do momento em que a patrocinadora incorpora, de forma permanente, à remuneração de seus dirigentes - e, em consequência, pretende que com isso se altere a base de cálculo do salário de participação desse grupo -, verbas que compõem a base salarial dos demais empregados, mas não seu salário de participação na Previ/BB, pode-se afirmar ter havido, de modo transverso, afronta ao disposto no regulamento do plano (já transcrito art. 28). Está correto, ainda, o raciocínio empreendido pela fiscalização, de que a desistência de implantação de um teto remuneratório, tendo em vista as suas premissas reconhecidamente admitidas pela Previ/BB e pelo Banco do Brasil S.A., conforme anteriormente explanado, e o seu descompasso entre o ato de desistência e a proposta original, tem aptidão para gerar impacto nas reservas matemáticas, nos benefícios projetados, inclusive no montante que caberá a cada participante, a título de destinação da reserva especial do Plano de Benefícios 1, gerando antinomia e distorção na interpretação do regulamento desses planos, apta a mostrar a relevância da questão, e a análise das situações de configuração de conflito de interesses e a existência de risco jurídico/judicial potencializador deste impacto.

Após longos anos de resistência pelos dirigentes das entidades responsáveis pelo Plano 1, veio, finalmente, em 2021, a termo o novo regulamento do Plano 1, que acrescentou o §3º ao art. 28, determinando que, daqui para frente, incidiria o teto remuneratório que deveria estar vigente há mais de 13 (treze) anos:

§3º - O salário-de-participação não será superior à maior remuneração de cargo não estatutário do patrocinador, Banco do Brasil S.A.

Ocorre que **o novo regulamento trouxe consigo uma escancarada ilegalidade**. Isso porque **o novo art. 104 acaba por “legitimar” TODA A ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE PRATICADA ENTRE 2008 E 2021:**

Art. 104 – O disposto no §3º do artigo 28 não se aplica aos participantes que, na data de aprovação deste Regulamento, possuam salário-de-participação superior àquele limite, sendo-lhes assegurada sua preservação, nos termos deste Regulamento.

Veja-se: os dirigentes blindaram a si mesmos e, também, os ex-dirigentes que, entre 2008 e 2021, se beneficiaram do salário de participação que, por determinação deles mesmos era ilegalmente superior ao dos demais empregados da instituição financeira.

Não é demais notar a grande evidência de conluio entre os dirigentes das entidades: o Presidente e o Diretor Financeiro da PREVI/BB são indicados pelo grupo interno do próprio BANCO DO BRASIL, ou seja, possuem o poder de manipular as decisões ali praticadas, contando, inclusive, com direito a voto de minerva em seu favor.

As consequências desse dispositivo são de escancarada apropriação indébita, e evidenciam como, de forma ilegal, os dirigentes estatutários entre 2008 e 2021 se posicionaram e evitaram, de forma comprovada pelos registros fáticos apontados acima e anexos, a alteração do Regulamento para fins de adequação do teto remuneratório ao seu art. 28, que prevê a vedação de que verbas não salariais componham o salário de participação, tendo os dirigentes, portanto, se apropriado de benefícios previdenciários desproporcionais em relação aos demais empregados que também contribuíram para o plano previdenciário caracterizado pela mutualidade e solidariedade.

III. DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO DO PLANO 1 – ART. 28

A situação de fato foi minuciosamente descrita e comprovada por meio de diversos documentos, documentos esses que, notadamente, foram produzidos pelas próprias autoridades que deram causa à irregularidade e confessaram/afirmaram a sua existência na realidade dos fatos.

Essa situação de fato é representada pela incorporação (empilhamento) das verbas não salariais aos “honorários” percebidos pelos dirigentes estatutários do BANCO DO BRASIL e da PREVI/BB. Como visto, essa alteração é registrada de forma expressa no demonstrativo contábil da empresa referente ao Exercício de 2008³:

30 – Remuneração Paga a Empregados e Dirigentes

	Exercício/2008	Exercício/2007
Menor Salário	1.296,75	1.170,22
Maior Salário	23.817,90	22.023,00
Salário Médio	3.827,71	3.590,15
Dirigentes⁽¹⁾		
Presidente	37.469,40	28.700,40
Vice – Presidente	33.841,50	25.859,10
Diretor	28.943,40	22.023,00

(1) Em abril de 2008, foi adotada a simplificação do modelo remuneratório dos membros da Diretoria Executiva, com a incorporação nos honorários de benefícios anteriormente concedidos aos dirigentes pela Assembleia Geral de Acionistas. Com essa incorporação, a concessão dos referidos benefícios foi descontinuada.

Não restam dúvidas, portanto, que o acréscimo da remuneração “com a incorporação dos honorários de benefícios anteriormente concedidos”, sendo aquelas verbas não salariais apontadas na Assembleia Geral Ordinária referente ao Exercício de 2007 (explorada no relato de fatos do capítulo II desta representação), gerou um indevido acréscimo no salário de participação.

E é “indevido” em razão de que esta situação de fato enseja o descumprimento de dispositivo do Regulamento do Plano 1 da PREVIB/BB, especificamente o art. 28, e, especialmente, seu §1º, que, desde a época dos fatos até a atualidade, mantém-se com a mesma redação:

Art. 28 – Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias – aí

³ Op. cit.

incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno – a ele pagas pelo empregador no mês, observados os limites previstos neste artigo.

§1º - Não serão considerados no salário-de-participação a que se refere o caput deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrentes exclusivamente do exercício em dependências no exterior.

Eis, portanto, a irregularidade observada, e comprovada por todo o acervo fático-probatório. Ao incorporar as verbas apontadas no §1º, os honorários dos dirigentes estatutários passaram a “furar” a regra prevista no dispositivo, **de forma que todos os valores vedados pelo §1º passaram a compor, efetivamente, os seus respectivos salários de participação.**

A situação não foi ignorada pelo BANCO DO BRASIL e pela PREVI/BB em um primeiro momento. Como foi visto, ambas as entidades se movimentaram, de imediato, para que a alteração não acarretasse em ofensa ao art. 28, §1º, do regulamento do plano – essa movimentação é evidenciada pelo pleito de proposta do BB e pela ratificação do pleito pela PREVI, que, ato contínuo, apresentou proposição de alteração do Regulamento do Plano 1 à PREVIC, com justificativas neste sentido:

BANCO DO BRASIL



Anexo 1 – PRESI/GABIN
2011/000325

DIRES – 2008/0980
Brasília (DF), 24 de abril de 2008.



PREVI – Caixa de Previdências dos Funcionários do Banco do Brasil

Presidência

Praia do Botafogo, 501 – 3º e 4º andar
22.250-040 — Botafogo – Rio de Janeiro/RJ

CAIXA DE PREVIDÊNCIA
dos funcionários do BANCO DO BRASIL

2008/00428
24 ABR. 2008

GABIN Protocolo

Senhor Presidente,

REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA – O Conselho Diretor do Banco do Brasil aprovou em 22.04.2008 a definição de teto remuneratório a ser utilizado como parâmetro de cálculo das contribuições dos membros da Diretoria Executiva a partir de Abril/2008.

O referido teto remuneratório consiste na maior remuneração **de empregado** do Banco do Brasil, atualmente equivalente ao Valor de Referência – VR – do Gerente Geral de Auditoria e do Gerente Geral UE na COGER (códigos 4005 e 4008, respectivamente).

Destacamos também a necessidade de ajustes no Regulamento do Plano de Benefícios 1 para implantação de dispositivo que permita a manutenção da média dos últimos 12 salários-de-participação já praticados, mediante requerimento, para os dirigentes que apresentarem redução no salário-de-participação por decorrência desta medida.

Desta forma, solicitamos suas providências no sentido de viabilizar as devidas alterações ao Estatuto e/ou Regulamentos dos Planos de Benefícios 1 e Previ Futuro, visando à implementação do referido teto remuneratório a partir de Abril/2008. A título de sugestão, segue anexa minuta de texto.

Atenciosamente,

Diretoria de Relações com Funcionários e Responsabilidade Socioambiental

Izabela Campos Alcântara Lemos
Diretora

Anexo: 1

Por determinação do Sr. Presidente
& Diretoria, para deliberação.

Em 24/04/2008

Izabela Campos Alcântara Lemos
Izabela Campos Alcântara Lemos
Chefe de Gabinete

Em atenção à exigência contida no item 1 da Análise Prévia nº 118/SPC/DETEC/CGAT, Comando nº 334689295 e Juntada nº 4689295, enviamos abaixo as justificativas para as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios 1:

Motivo da modificação:	
Objetivo da modificação:	Criação de um teto remuneratório para efeito da base de cálculo do salário de participação.
Justificativa:	Até abril/2008, os contratos de trabalho do Presidente, Vices Presidentes e Diretores do Banco do Brasil eram regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. No dia 17.04.2008, o Estatuto do Banco foi alterado e esses dirigentes passaram a ser considerados estatutários com a consequente suspensão dos seus respectivos contratos de trabalho. Esta modificação fez com que esses dirigentes deixassem de receber salários para receberem honorários. Para composição inicial desses honorários, o Banco do Brasil considerou os salários diretos e indiretos recebidos por seus



Correspondência PRES/GABIN-2009/0749, de 29.09.2009 - pág. 02 de 03

dirigentes no regime celetista o que ocasionou uma diferença significativa entre a base de cálculo do salário-de-participação dos seus dirigentes e a dos demais funcionários celetistas. Isto porque, segundo o regulamento do Plano, em vigor, várias verbas que são consideradas como salário indireto, como as conversões em espécie de abono assiduidade, férias, folgas ou licença prêmio; diárias e aquelas tidas como de caráter Indenizatório: reembócio, auxílios e demais verbas de caráter não salarial não compõem a base do salário-de-participação para cálculo de contribuição ao plano. Assim, com vistas a evitar distorções no cálculo dos benefícios, o Patrocinador, ao comunicar esta alteração à PREVI, solicitou que fosse fixado um teto de remuneração para a base de cálculo do salário-de-participação, tendo como referência o maior valor de remuneração pago aos seus funcionários celetistas.

A alteração proposta alcança também os empregados do Patrocinador que exercem função de dirigente nas empresas controladas, coligadas, participadas, administradas, patrocinadas, fundações ou exerçam atividades em órgãos vinculados ao setor público ou entidades, evitando, assim, que remunerações maiores que aquelas praticadas pelo Patrocinador venham a servir de base do salário-de-participação para cálculo das contribuições e benefícios.

As entidades, portanto, sempre deixaram claro que a alteração ocasionou uma **distorção no cálculo dos benefícios**, de forma que a solução encontrada para que a mudança se adequasse ao Regulamento do Plano 1 seria a criação de um teto remuneratório compatível com o maior salário de **empregado** do BANCO DO BRASIL, evitando-se que as verbas previstas no §1º fossem incorporadas ao salário de participação dos dirigentes, e, assim, evitando vantagem indevida.

Ocorre que, além de a mudança nunca ter sido levado a termo, quando a sua alteração se encontrava na iminência de ser realizada o BANCO DO BRASIL, **por meio de deliberação dos próprios dirigentes beneficiados** pela distorção criada com a

alteração de sua forma de remuneração, sem qualquer tipo de justificativa, tão somente resolveu “suprimir” a inserção do teto remuneratório no Regulamento do Plano 1.

Esse fato é comprovado pelo documento da PREVIC que atesta que a alteração se encontra **APTA A APROVAÇÃO**, sendo este o exato momento em que os dirigentes BANCO DO BRASIL voltaram atrás com a inserção do teto remuneratório, ou seja, **o ato de desistência do teto foi realizado quando o salário de participação dos dirigentes se encontrava na iminência de ser reduzido.** Veja-se:

Ao Senhor
SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA
 Presidente da PREVI BB– Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
 Praia de Botafogo, Nº 501, 3º e 4º andares - Botafogo
 CEP: 22250-040 – Rio de Janeiro – RJ

Anexo 20 – PRESI/G
 2011/000325

Assunto: Envio do texto corrido da Alteração de Regulamento do Plano de Benefícios 1 - CNPB nº 1980.0001-74, analisado eletronicamente.

Prezado Senhor,

1. A Secretaria de Previdência Complementar acusa o recebimento do expediente Encaminhamento Padrão nº2009/305 datado de 16 de abril de 2009, protocolado em 28 de abril de 2009, sob comando nº 334689295 e juntadas nº 335359091 e 336907849 por meio do qual Vossa Senhoria solicita a aprovação da Alteração de Regulamento do Plano de Benefícios 1 - CNPB nº 1980.0001-74.

2. O pedido foi submetido à análise pela área técnica deste órgão, com fundamento no inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que, por meio da Análise Prévia nº 346/SPC/DETEC/CGAT, de 05 de outubro de 2009, considerou que o texto, com as alterações ora propostas, encontra-se “apto à aprovação”, o qual segue anexo ao presente ofício, devidamente autenticado.

3. Informamos que o presente texto corrido deverá compor o dossiê em meio papel a ser encaminhado por essa Entidade, nos termos do art. 10 da Instrução SPC nº 30, de 19 de março de 2009.

4. Informamos ainda que essa Entidade deverá enviar o dossiê retro citado a esta SPC no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que se deu a comunicação a essa Entidade da atual situação do pedido pelo Sistema CAD-SPC, sob pena de cancelamento da autorização prévia concedida por meio da Análise Prévia nº 346/SPC/DETEC/CGAT, de 05 de outubro de 2009.

Ofício da PREVIC atestando a condição de proposta aprovada.

PREVI – Caixa de Previdências dos Funcionários do Banco do Brasil
Presidência

Praia do Botafogo, 501 – 3º e 4º andares - Botafogo
22250-040 - Rio de Janeiro, RJ

**CAIXA DE PREVIDÊNCIA
dos funcionários do BANCO DO BRASIL**

18 MAR. 2010
2010/000198

GABIN Protocolo

Senhor Presidente,

REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA – O Conselho Diretor do Banco do Brasil aprovou, em 22.04.2008, a implementação do teto remuneratório na apuração do salário de participação para os dirigentes estatutários desta Patrocinadora.

Tal decisão ensejou alterações nos regulamentos dos planos de benefícios administrados por essa entidade, atualmente sobreestados na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Em reunião de 10.03.2010, o Conselho Diretor do Banco reviu sua decisão, aprovando a supressão do referido teto remuneratório.

Pelo exposto, solicitamos suas providências no sentido de viabilizar as devidas alterações no Estatuto e/ou Regulamentos dos Planos de Benefícios 1 e Previ Futuro, tomando sem efeito as mudanças solicitadas anteriormente pelo Banco.

Atenciosamente,

Diretoria de Relações com Funcionários e Entidades Patrocinadas

Ato de desistência, injustificado, da proposta, na iminência de sua aprovação.

Os dirigentes do BANCO DO BRASIL e da PREVI/BB presentes à época, portanto, deliberadamente, mantiveram a irregularidade existente de 2008 a 2021, mesmo tendo a oportunidade, desde ainda em 2010, realizar a alteração do Plano 1 **APTO À APROVAÇÃO PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR**, ou seja, no “último passo” para a inserção do teto remuneratório.

A situação, por fim, foi “solidificada” por força do art. 104 do novo Regulamento do Plano 1, aprovado e vigente a partir de 2021. Isso porque o novo regulamento acrescentou o §3º ao art. 28, efetivamente criando o teto remuneratório nos termos originariamente propostos em 2008, mas, ao mesmo tempo, por meio da inserção do art. 104, **“deu-se aval” à situação irregular que se encontrou vigente de 2008 a 2021**. Veja-se:

Art. 28 – Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias – aí incluídos os adicionais de insalubridade,

periculosidade e por trabalho no-turno – a ele pagas pelo empregador no mês, observados os limites previstos neste artigo.

§1º - Não serão considerados no salário-de-participação a que se refere o *caput* deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assi-duidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrentes exclusivamente do exercício em dependências no exterior.

(...)

§3º - O salário-de-participação não será superior à maior remuneração de cargo não estatutário do patrocinador, Banco do Brasil S.A. (teto)

Art. 104 – O disposto no §3º do artigo 28 não se aplica aos participantes que, na data de aprovação deste Regulamento, possuam salário-de-participação superior àquele limite, sendo-lhes assegurada sua preservação, nos termos deste Regulamento.

O art. 104, portanto, assegurou a perpetuação da irregularidade/illegalidade do acréscimo indevido do salário de participação dos dirigentes do ano de 2008 até a aprovação do novo regulamente do Plano 1 no início do ano de 2021.

Esse ato é capaz de ensejar um enorme efeito cascata dentro da PREVI/BB e, por consequência, atingir o patrimônio do banco patrocinador, tendo em vista que este privilégio atribuído aos estatutários, uma vez solidificados, permite que aumentem sua própria remuneração nas Assembleias Geras Ordinárias e, com isso, manipulem, em absoluto, sua própria aposentadoria. Imagine, a título de exemplo, que resolvam incrementar os honorários dos dirigentes à casa dos R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

E não só isso: há grave perigo de que os patrocinados passem a ingressar, de forma individual, com inúmeras ações visando a isonomia de tratamento e benefícios aos quais estão fazendo jus os dirigentes dos anos de 2008 a 2021: o incremento de seu salário de participação por força da absorção, também, de verbas não salariais.

Não é necessário lembrar que o plano de previdência complementar do BANCO DO BRASIL é um dos, se não o, maior da América Latina, de forma que a repetição de ações individuais deste teor são capazes de causar um gravíssimo prejuízo ao patrimônio do banco patrocinador da PREVI/BB.

Necessário destacar que o ato é passível de penalidade por força do art. 90 do Decreto nº 4.942/2003, que regulamenta o processo administrativo de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar:

Art. 90. Descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

O ato, no entanto, jamais foi objeto de penalização, evidenciando a exigência de apuração das ilegalidades por este eg. *Parquet*.

IV. GRAVES INDÍCIOS DE FRAUDE E DESVIO DE FINALIDADE NOS ATOS CONTRADITÓRIOS PRATICADOS PELA DIRETORIA DAS ENTIDADES

Não há como tergiversar que são nítidos os indícios de fraude e desvio de finalidade praticado pelos dirigentes do BANCO DO BRASIL e da PREVI/BB, evidenciados pela prática de atos subsequentes **absolutamente e escancaradamente contraditórios entre si**.

A diretoria responsável pela alteração da forma de remuneração dos dirigentes, que passaram a ser estatutários em 2008, incorporando as verbas não salariais aos honorários por eles percebidos, exigiu, no mesmo ato, a criação de um teto remuneratório:

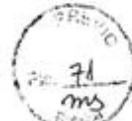
BANCO DO BRASIL

DOCUMENTO REUNIÃO DE DIRETORIA
ATA. ASSUNTO DATA NÚMERO
2387 06 24/04/2008 2008/210

M. T. C. L. L. L.
C. C. C. C. C. C.

Anexo I – PRES/GABIN
2011/000325

DIRES – 2008/0980
Brasília (DF), 24 de abril de 2008.



PREVI – Caixa de Previdências dos Funcionários do Banco do Brasil
Presidência
Praia do Botafogo, 501 – 3º e 4º andar
22.250-040 — Botafogo – Rio de Janeiro/RJ

CAIXA DE PREVIDÊNCIA
dos funcionários do BANCO DO BRASIL

2008/00423
24 ABR. 2008

GABIN Protocolo

Senhor Presidente,

REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA – O Conselho Diretor do Banco do Brasil aprovou em 22/04/2008 a definição de teto remuneratório a ser utilizado como parâmetro de cálculo das contribuições dos membros da Diretoria Executiva a partir de Abril/2008.

O referido teto remuneratório consiste na maior remuneração de empregado do Banco do Brasil, atualmente equivalente ao Valor de Referência – VR – do Gerente Geral de Auditoria e do Gerente Geral UE na COGER (códigos 4005 e 4008, respectivamente).

Destacamos também a necessidade de ajustes no Regulamento do Plano de Benefícios 1 para implantação de dispositivo que permita a manutenção da média dos últimos 12 salários-de-participação já praticados, mediante requerimento, para os dirigentes que apresentarem redução no salário-de-participação por decorrência desta medida.

Desta forma, solicitamos suas providências no sentido de viabilizar as devidas alterações ao Estatuto e/ou Regulamentos dos Planos de Benefícios 1 e Previ Futuro, visando à implementação do referido teto remuneratório a partir de Abril/2008. A título de sugestão, segue anexa minuta de texto.

Atenciosamente,

Diretoria de Relações com Funcionários e Responsabilidade Socioambiental

Izabela Campos Alcântara Lemos
Diretora

Anexo: 1

Por determinação do Sr. Presidente
à Diretoria, para deliberação.

Em 24/04/2008

Izabela Campos Alcântara Lemos
Chefe de Gabinete

Não obstante a clara justificativa apresentada originariamente, a mesma, sem a apresentação de qualquer tipo de justificativa, **foi objeto de desistência, minando a implementação do teto remuneratório**, o que, como visto anteriormente, ocorreu na iminência da aprovação e inserção do teto no Regulamento do Plano 1. Veja-se novamente:

TJ

ms

PREVI – Caixa de Previdências dos Funcionários do Banco do Brasil
Presidência

Praia do Botafogo, 501 – 3º e 4º andares - Botafogo,
22250-040 - Rio de Janeiro, RJ

CAIXA DE PREVIDÊNCIA
dos funcionários do BANCO DO BRASIL

18 MAR. 2010
2010/000198

GABIN Protocolo

Senhor Presidente,

REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA – O Conselho Diretor do Banco do Brasil aprovou, em 22.04.2008, a implementação do teto remuneratório na apuração do salário de participação para os dirigentes estatutários desta Patrocinadora.

Tal decisão ensejou alterações nos regulamentos dos planos de benefícios administrados por essa entidade, atualmente sobreestados na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Em reunião de 10.03.2010, o Conselho Diretor do Banco reviu sua decisão, aprovando a supressão do referido teto remuneratório.

Pelo exposto, solicitamos suas providências no sentido de viabilizar as devidas alterações no Estatuto e/ou Regulamentos dos Planos de Benefícios 1 e Previ Futuro, tomado sem efeito as mudanças solicitadas anteriormente pelo Banco.

Atenciosamente,

Diretoria de Relações com Funcionários e Entidades Patrocinadas

Da ata de reunião de 10.03.2010 (doc. anexo), realizada pelo Conselho Diretor do Banco (dirigentes, portanto), é possível observar que, também, não consta justificativa para a realização deste ato diametralmente oposto aos anteriormente praticados pela entidade, mencionando, especificamente, a “DIRES 2008/0980”, justamente aquela em que realizou a proposta de inserção do teto remuneratório (colacionada na página anterior):

REUNIÃO DE DIRETORIA			
ATA	DATA	DECISÃO N°	CONDUÇÃO
2509	23.03.2010	2010/145	DISEG/GECAT PRESI/ASJUR + GABIN

A Diretoria, após apreciar a correspondência DIREF-2010/0310, de 18.03.2010, decidiu:

- a) tornar sem efeito as DDE's 2008/240 e 2008/278, de 29.04.2008 e 27.05.2008, que aprovaram a inclusão do teto remuneratório nos Regulamentos dos Planos de Benefícios 1 e PREVI Futuro;
- b) tornar sem efeito a DDE 2009/0670, de 29.12.2009, que determina à GECAT que, em conjunto com a ASJUR, apresente análise sobre o novo texto do Regulamento do Plano de Benefícios nº 1, com vistas a determinar se este atende integralmente as solicitações do Banco do Brasil S.A. constantes da correspondência DIRES-2008/0980;
- c) determinar ao GABIN que submeta o assunto à apreciação do Conselho Deliberativo, considerando os termos de suas Decisões nº 2008/036 e 2008/037, de 30.05.2008;
- d) após a decisão do Conselho Deliberativo sobre a matéria, em caso de aprovação da presente proposta por aquele Colegiado:
 - I. determinar ao GABIN que informe à PREVIC o cancelamento da análise do processo de alteração do Regulamento que encontra-se em trâmite naquela Secretaria;
 - II. determinar à GECAT que efetue a consolidação do texto do Regulamento do Plano de Benefícios nº 1, contemplando as seguintes decisões do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, para posterior envio ao Banco do Brasil e à PREVIC pelo GABIN:

Decisão CD	DDE	Alteração
2009/077	2009/537	Concessão de Complemento de pensão por morte à ex-cônjuge
2009/070	2009/450	Pagamento retroativo do Complemento PREVI - incidência de correção monetária
2008/021	2008/117	Inclusão de Benefício de Renda Certa Temporária para a parte opcional do Plano 1
2007/052	2007/336	
2008/021	2008/117	Atendimento às exigências da PREVIC - Resolução CGPC 19 (Ofício 4.531/SPC/DETEC/CGAT, de 21.11.2007)

PRAZO DE CUMPRIMENTO: alínea "a" e "b": imediato./
alínea "c": 07 dias;
alínea "d": 90 dias./

ASSINATURAS

Sérgio Ricardo Silva Rosa
Presidente

Fábio de Oliveira Moser
Diretor de Investimentos

Jolison Rodrigues Ferreira
Diretor de Participações

Cecília Mendes Garcez Siqueira
Diretora de Planejamento

Atos contraditórios tão graves quanto este são também apresentados por dirigentes da PREVI/BB. Veja-se que, ao ratificar a proposta original, foram apresentadas,

por meio da PREVI/BB, à PREVIC, não somente as mudanças almejadas no Regulamento do Plano 1, mas também as justificativas para a INSERÇÃO do teto remuneratório no regulamento sob pena de operar distorção nos benefícios conferidos aos dirigentes em contrapartida aos empregados:

Em atenção à exigência contida no item 1 da Análise Prévias nº 118/SPC/DETEC/CGAT, Comando nº 334689295 e Juntada nº 4689295, enviamos abaixo as justificativas para as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios 1:

Artigo modificado:	
- artigo 28 - §§ 4º, 5º e 11 - artigo 31 - artigo 67 - artigo 68	
Objetivo da modificação:	Criação de um teto remuneratório para efeito da base de cálculo do salário de participação.
Justificativa:	Até abril/2008, os contratos de trabalho do Presidente, Vices Presidentes e Diretores do Banco do Brasil eram regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. No dia 17.04.2008, o Estatuto do Banco foi alterado e esses dirigentes passaram a ser considerados estatutários com a consequente suspensão dos seus respectivos contratos de trabalho. Esta modificação fez com que esses dirigentes deixassem de receber salários para receberem honorários. Para composição inicial desses honorários, o Banco do Brasil considerou os salários diretos e indiretos recebidos por seus



Correspondência PRES/GABIN-2009/0749, de 29.09.2009 - pág. 02 de 03



dirigentes no regime celetista o que ocasionou uma diferença significativa entre a base de cálculo do salário-de-participação dos seus dirigentes e a dos demais funcionários celetistas. Isto porque, segundo o regulamento do Plano, em vigor, várias verbas que são consideradas como salário indireto, como as conversões em espécie de abono assiduidade, férias, folgas ou licença prêmio; diárias e aquelas tidas como de caráter indenizatório: reembócio, auxílios e demais verbas de caráter não salarial não compõem a base do salário-de-participação para cálculo de contribuição ao plano. Assim, com vistas a evitar distorções no cálculo dos benefícios, o Patrocinador, ao comunicar esta alteração à PREVI, solicitou que fosse fixado um teto de remuneração para a base de cálculo do salário-de-participação, tendo como referência o maior valor de remuneração pago aos seus funcionários celetistas.

A alteração proposta alcança também os empregados do Patrocinador que exercem função de dirigente nas empresas controladas, coligadas, participadas, administradas, patrocinadas, fundações ou exercem atividades em órgãos vinculados ao setor público ou entidades, evitando, assim, que remunerações maiores que aquelas praticadas pelo Patrocinador venham a servir de base do salário-de-participação para cálculo das contribuições e benefícios.

E, posteriormente, em ato absolutamente contraditório com este último, quando na iminência de aprovação e inserção do teto remuneratório no Plano 1, em 2010, os dirigentes da PREVI/BB ratificaram o ato de desistência e, de forma absolutamente chocante, foi dada resposta aos questionamentos da PREVIC de maneira integralmente contraditória com as justificativas de inserção do teto previamente apresentadas ao órgão fiscalizador:

Item 3: "A PREVI vem cumprindo o disposto no parágrafo primeiro do Art. 28 do Regulamento do Plano de Benefícios nº 1? Em caso positivo, isso igualmente significa que as verbas incorporadas, exatamente aquelas ali citadas, textualmente – abonos, férias, licenças-prêmio – ou previstas, de natureza não salarial (a exemplo da cesta alimentação e auxílio refeição) estão sendo desconsideradas para cálculo do benefício? Em caso negativo, esclarecer os motivos, com decisão embasadora do procedimento, sem prejuízo de citar as ações corretivas em curso ou a serem adotadas por esta EFPC."

Sim, a PREVI cumpre o artigo 28 do Regulamento do Plano de Benefícios nº 1.

A verba de honorários que o Patrocinador Banco do Brasil paga aos seus dirigentes estatutários integra os proventos brutos desses participantes para todos os efeitos (cálculo de FGTS, INSS e contribuição à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI), com a utilização de critérios idênticos aos adotados para os demais colaboradores do Patrocinador integrantes do Plano de Benefícios nº 01, conforme exemplos de contracheques, em anexo. Portanto, não há que se falar em tratamento diferenciado entre os participantes, pois a apuração da base de cálculo do salário-de-participação dos dirigentes estatutários do BB é realizada sobre os seus proventos brutos recebidos, adotando-se os mesmos critérios aplicados aos demais participantes.

A contradição dos atos praticados, combinado com o fato de que a alteração (e consequente **redução**) do salário de participação dos dirigentes se encontrava **na iminência de ser concretizada**, põem em evidência **graves indícios fraude** realizada pela diretoria do BANCO DO BRASIL e da PREVI/BB, no sentido de resguardar os benefícios decorrentes do “empilhamento” das verbas não salariais nos novos honorários percebidos pelos dirigentes das entidades, incrementando, assim, seu salário de participação ao arrepio do art. 28, §1º, do Regulamento do Plano 1 vigente à época.

O ponto foi, ainda, objeto de denúncias por parte de dirigentes da própria PREVI/BB, tal qual os Srs. LUIZ CARLOS TEIXEIRA, ISA MUSA DE NORONHA e WILLIAM JOSÉ ALVES BENTO, que esclarecem todos estes pontos de irregularidade que chegaram a assistir “de perto”. O assunto foi objeto de resposta pela PREVIC, por meio de despacho de seu Diretor de Fiscalização que se colaciona, em sua íntegra, a seguir:



DESPACHO nº 10/2013/DIFIS/PREVIC

PROCESSO Nº: 44011.000140/2011-95

44011.000161/2011-19

44011.000163/2011-08

EFPC: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI/BB

DENUNCIANTE: Luiz Carlos Teixeira

Isa Musa de Noronha

William José Alves Bento

ASSUNTO: Denúncia

1. Os processos nº 44011.000140/2011-95, 44011.000161/2011-19 e 44011.000163/2011-08 são denúncias apresentadas nesta Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, cujos objetos são similares e relacionados ao Plano de Benefícios 1 (CNPB 1980.0001-74), administrado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI/BB.

2. O objeto se refere à alteração realizada pelo Banco do Brasil S/A, em abril 2008, no tocante a seus administradores (Presidente, Vice-presidentes e Diretores) que passaram a ser considerados estatutários, oportunidade em que a remuneração desses executivos passou a ser à base de honorários. A alteração levada a efeito, conforme atesta literalmente o item 28 das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do 3º trimestre de 2008¹, se deu, entre outros aspectos relacionados à remuneração dos dirigentes – não objeto de interesse da Previc - pela incorporação de verbas como auxílio refeição, cesta alimentação, gratificação natalina, licença anual (licença-prêmio), ausência remunerada (abono assiduidade), adicional de férias, e outras de caráter indenizatório, cujo regulamento do Plano de Benefícios 1, a teor do seu artigo 28, veda sua incidência no salário de participação, fato que passou a ocorrer, por via transversa, após a referida incorporação.

3. Tal era a convicção do Banco do Brasil S/A (patrocinador do plano de benefícios) da repercussão indevida da incorporação das verbas no salário de participação do Plano de Benefícios 1, que seu Conselho Diretor aprovou regra específica com o intuito de inibir a consequência indesejável, fato que se materializaria por meio de mudança no respectivo regulamento e implantação de teto de benefícios, tendo o respectivo processo passado pela tramitação própria, em todas as instâncias, tendo sido, porém, objeto de pedido de devolução por parte da PREVI/BB, sem qualquer justificativa, quando se encontrava concluso para aprovação da PREVIC.

4. Nesse sentido, cabe rememorar que, por ocasião da tramitação do pedido de alteração acima citado, constou expressamente do expediente PRESI/GABIN-2009/0749, de 29 de setembro de 2009, dirigido ao Departamento de Análise Técnica – DETEC, da extinta Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida PREVIC, em atendimento à exigência da SPC, a seguinte justificativa para fundamentar as alterações do artigo 28, §§ 4º, 5º e 11, artigos 31, 67 e 68, *in verbis*:

¹ Demonstrações Contábeis – Notas Explicativas – 3º trimestre de 2008 (3T08) – Nota 28 – Remuneração Paga a Empregados e Dirigentes. Disponível em: http://www.bb.com.br/portalbb/page215,136,3892,0,0,1.8.bb?codigoNoticia=12627&codigoMenu=413&codigoRet=8667&bread=2_28. Acesso em 04/06/2013. “Em abril de 2008 foi adotada a simplificação do modelo remuneratório dos membros da Diretoria Executiva, com incorporação nos honorários de benefícios anteriormente concedidos aos dirigentes pela Assembleia Geral de Acionistas. Com essa incorporação, a concessão dos referidos benefícios foi descontinuada.”

Fls. 2 do DESPACHO nº 10/2013/DIFIS/PREVIC



Até abril/2008, os contratos de trabalho do Presidente, Vices Presidentes e Diretores do Banco Central eram regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. No dia 17.04.2008, o Estatuto do Banco foi alterado e esses dirigentes passaram a ser considerados estatutários com a consequente suspensão dos seus respectivos contratos de trabalho. Esta modificação fez com que esses dirigentes deixassem de receber salários para receber honorários. Para composição inicial desses honorários, o Banco do Brasil considerou os salários direto e indiretos recebidos por seus dirigentes no regime celetista o que ocasionou uma diferença significativa entre a base de cálculo do salário-de-participação dos seus dirigentes e a dos demais funcionários celetistas. Isto porque, segundo o regulamento do Plano, em vigor, várias verbas que são consideradas como salário indireto, como as conversões em espécie de abono assiduidade, férias, folgas ou licença prêmio; diárias e aquelas tidas como de caráter indenizatório; reembolso, auxílios e demais verbas de caráter não salarial não compõem a base de salário-de-participação para cálculo de contribuição ao plano. Assim com vistas a evitar distorções no cálculo dos benefícios, o Patrocinador, ao comunicar esta alteração à PREVI, solicitou que fosse fixado um teto de remuneração para base de cálculo do salário-de-participação, tendo como referência o maior valor de remuneração pago aos seus funcionários celetistas. A alteração proposta alcança também os empregados do Patrocinador que exerçam função de dirigente nas empresas controladas, coligadas, participadas, administradas, patrocinadas, fundações ou exerçam atividades em órgãos vinculados ao setor público ou entidades, evitando, assim, que remunerações maiores que aquelas praticadas pelo Patrocinador venham a servir de base do salário-de-participação para cálculo das contribuições e benefícios. (grifos acrescidos)

5. Nesse contexto, não se pode olvidar que a inserção da regra acima explicitada, além de atender ao disposto no art. 28 do Regulamento do Plano de Benefícios 1, também laborou com a inteligência do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 108/2001. Isso porque a restrição estabelecida neste comando legal decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verbas, as quais não são incluídas previamente no cálculo do valor de contribuição para plano de custeio de entidade. Seu cômputo indiscriminado tem por efeito a inviabilização da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial exigido pela legislação.

6. Após solicitar informações por meio do Ofício nº 1.440/DIFIS/PREVIC, de 27 de abril de 2011, oportunidade em que já se alertava, à luz do princípio de isonomia, para o risco de judicialização dos demais participantes que não tiveram as citadas verbas incorporadas ao salário de participação, apreciando os processos em referência, e considerando a resposta da PREVI/BB, a Diretoria de Fiscalização – DIFIS da PREVIC, por meio da emissão da Análise Técnica nº 04/2011/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 10 de junho de 2011, entendeu serem procedentes as denúncias.

7. Em atendimento ao disposto no artigo 22, §2º do Decreto nº 4.942/2003 e Instrução PREVIC nº 03/2010, a PREVIC expediu Ofício nº 2.443/2011/DIFIS/PREVIC, de 13 de junho de 2011, determinando a correção da infração constatada e noticiando acerca da possibilidade de apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

8. Após troca de correspondências, a DIFIS/PREVIC reiterou a determinação de correção da irregularidade, com esclarecimentos sobre os procedimentos a serem adotados pela PREVI/BB, por meio do Ofício nº 5.268/2011/DIFIS/PREVIC, de 2 de dezembro de 2011.

9. Ao seguir as orientações da PREVIC, constatou-se a resistência e discordância do patrocinador (Banco do Brasil S/A) no que tange ao cumprimento das determinações.

10. Neste contexto, o assunto foi submetido à Procuradoria Federal junto à PREVIC, que, por seu turno, emitiu o Parecer nº 30/2012/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 12 de março de 2012, que, em apertadíssima síntese, corroborou o entendimento da DIFIS/PREVIC, incorporando novos

Fls. 3 do DESPACHO nº 10/2013/DHIS/PREVIC

fundamentos. Todavia, asseverou ser prudente sujeitar a matéria à previa análise da Direção da Advocacia-Geral da União, nos termos do artigo 4º, inciso XI, da LC nº 73/93, considerando a relevância da questão e a divergência de entendimentos entre PREVIC (autarquia de natureza especial) e Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista), com o fito de prevenir controvérsia na Administração Federal.

11. Sobreveio o Parecer nº 45/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, de 11 de outubro de 2012. Diante do conteúdo do parecer, e entendendo haver relevantes esclarecimentos acerca da matéria, aptos a ensejar novo exame, a Procuradoria Federal junto à PREVIC, por meio do Memorando nº 284/2013/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 28 de fevereiro de 2013, encaminhou a Nota nº 21/2013/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 28 de fevereiro de 2013.

12. Ciente dos aspectos relevantes trazidos pela Nota acima citada, o Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal emanou a Nota nº 14/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, de 11 de abril de 2013, que foi aprovada com ressalva pelo Procurador-Geral Federal em despacho datado de 30 de abril de 2013. Nestes mesmos termos o Advogado-Geral da União aprovou em 20 de maio de 2013.

13. Sintetizando os aspectos relevantes constantes dos documentos acima mencionados, a Procuradoria Federal junto à PREVIC emitiu a Nota nº 54/2013/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 27 de maio de 2013. Em sua manifestação esclarece o entendimento havido pela Direção da Advocacia-Geral da União, conforme transcrição a seguir:

8. *Na ocasião da análise acima mencionada, como solução alternativa, sobretudo diante dos riscos já levantados em nosso Parecer nº 30/2012/PF-PREVIC/PGF/AGU, foi trazida à análise a hipótese de assunção, pela própria patrocinadora, dos custos adicionais gerados, ao plano de benefícios, pela incorporação, o que foi colocado apenas como uma ideia, reconhecendo que cabe exclusivamente à patrocinadora avaliar a conveniência de fazê-lo, sendo que esse ônus adicional poderia ser suportado, por exemplo, por conta de fundos registrados em nome da patrocinadora, na entidade fechada de previdência complementar.*

9. *Ainda segundo explanado na hipótese alternativa acima, esta significaria que os valores, já pagos ou futuros, que excedam os limites regulamentares (excluídos os efeitos das verbas incorporadas e aplicados os percentuais de reajuste nos honorários de dirigentes), seriam, a critério da patrocinadora e sob sua exclusiva responsabilidade, pagos em parcela adicional ao benefício regulamentar previsto no plano, o que poderia vir a ser feito pelo uso de mecanismos operacionais já disponíveis, entre patrocinadora e EFPC, para outras situações de custo exclusivo daquela. Pontuou-se, ainda, tratar-se de solução que contempla a não assunção de quaisquer custos adicionais pela massa de participantes do PB I da Previ/BB, garantidora do tratamento isonômico entre os diversos participantes, de modo a permitir o encerramento, no âmbito da PREVIC, dos processos relativos às demissões recebidas.*

10. *No presente momento, por ocasião da análise ora recebida da AGU, promovida pela PGF - NOTA nº 10/DEPCONSU/PGF/AGU, não obstante tenham sido repisados os argumentos anteriores e negado o pedido de reconsideração, o ilustre Procurador-Geral Federal, em seu despacho de aprovação (destacando-se que a aprovação do conjunto pelo Advogado-Geral da União deu-se nos termos do despacho do PGF), houve por bem consignar ser juridicamente adequada a proposta alternativa acima relatada (itens 7 e 8), nos seguintes termos:*

"Não obstante, há que se considerar que a derradeira sugestão apresentada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC para superação do conflito com o Banco do

Proteção para o Trabalhador e sua Família

Fls. 4 do DESPACHO nº 10/2013/DIF/S/PREVIC



Brasil SA. se mostra juridicamente adequada para equacionar essa controvérsia, em especial se considerados objetivamente os riscos associados às posições extremadas que se discutiram no presente caso.

A se manter o status quo atual, sinalizam os demais participantes do mesmo plano de benefícios pelo caminho da judicialização em massa em defesa de uma suposta tese de isonomia de tratamento com o quadro de diretores da instituição; por outro lado, a prevalecer a decisão regulatória original da PREVIC, são os diretores aposentados no interstício de vigência da nova sistemática remuneratória do Banco que certamente optarão pelo caminho judicial em defesa de uma eventual tese de respeito à segurança jurídica."

11. Relevante notar que, do mesmo modo que na primeira análise, no corpo da NOTA nº 10/DEPCONSU/PGF/AGU, a manifestação da PGF, quanto manteria a posição em relação às premissas, mais uma vez, torna a reforçar o papel de Estado da PREVIC, sendo eloquente transcrever novamente o seguinte trecho: "... 71. Considerando todo o exposto seguintes conclusões: VII. cumpre à PREVIC, se necessário, exercer seu poder estatal para limitar e disciplinar direitos, contendo eventuais interesses particulares (grupo de participantes) em confronto com o interesse da coletividade de participantes e assistidos, que pode, em tese, ser afetado pela mudança do modelo remuneratório dos dirigentes do Banco do Brasil, legitimando, se for o caso, eventuais determinações à PREVI no sentido da adequação dos planos de benefícios porventura afetados;"

12. Pois bem. Diante da análise ora procedida pela Douta Procuradoria-Geral Federal, devidamente aprovada pelo Exmo. Advogado-Geral da União, resta evidenciado que, embora tenham sido mantidos os termos do Parecer nº 45/2012/DEPCONSU/PGF/AGU da Procuradoria-Geral Federal- PGF, a ele foi agregada a relevante percepção de Estado, de que é juridicamente adequada a assunção pela própria patrocinadora, o Banco do Brasil S/A, dos efeitos gerados no orbe previdenciário pela alteração do modelo remuneratório dos seus dirigentes (aliada à desistência de implantação do teto remuneratório), o que cremos tenha ocorrido não só em face dos riscos judiciais envolvidos, mas também ante o impacto gerado sobre o plano, conforme anteriormente demonstrado.

13. A esse respeito, é relevante lembrar que, de modo geral, os riscos que possam impactar financeiramente os planos de benefício de entidades fechadas de previdência complementar, sempre que de alguma forma decorram de decisões envolvendo questões remuneratórias (não tratáveis no regulamento dos planos de benefícios, em razão da desvinculação do contrato de trabalho e do custeio próprio), quando materializados [os riscos], são sistematicamente assumidos pelos patrocinadores, como é possível observar no tratamento usualmente conferido ao custeio de reflexos decorrentes de decisões judiciais envolvendo questões salariais imputadas às EFPC. Nesse aspecto, quanto aparentemente se pudesse concluir por entendimentos divergentes entre esta PF/Previc e a PGF/AGU, nossa percepção é em sentido oposto, pois a conclusão da AGU é de não ter havido "mera" incorporação, o que para a Autarquia, também, nunca esteve em dúvida. Os fatos alegados e demonstrados dizem respeito a um encadeamento de eventos e decisões, a começar pela mudança do modelo remuneratório dos dirigentes da patrocinadora, incluída, nesse conjunto, a incorporação das verbas já suficientemente citada.

14. Assim sendo, tendo em vista a percepção de questões da mais alta importância para a proteção dos interesses de participantes e assistidos do Plano de Benefícios 1 da Previc/BB pela Douta AGU, é possível entender que a análise do

Proteção para o Trabalhador e sua Família



pedido de reexame reconheceu, ainda que discordando da tese sustentada pela PREVIC, indiretamente, a potencialidade dos efeitos da incorporação efetuada pela patrocinadora da Previ/BB. Calha notar, em especial, com o devido respeito, do ponto de vista do impacto, que o risco de judicialização é bem mais representativo do lado que envolve os demais participantes do plano de benefícios da Previ, em número incomparavelmente superior, do que do lado que envolve os possíveis direitos de dirigentes aposentados no interstício de vigência da nova sistemática remuneratória do Banco.

14. Feitas essas considerações, e delimitada a irregularidade, constata-se que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI/BB deve adotar as providências necessárias para a regularização do fato, devendo observar os seguintes procedimentos, não excludentes de outros cujo resultado seja o mesmo pretendido com a correção:

- (i) Solicitar ao patrocinador Banco do Brasil S/A que informe as remunerações dos dirigentes estatutários, desde março de 2008, alcançados pela incorporação de verbas a serem excluídas do salário de participação;
- (ii) Definir esses valores (excluídas, portanto, as verbas incorporadas em abril/2008) como teto de salários de participação, para os respectivos cargos, aplicáveis também a outros profissionais que tenham a sua remuneração atrelada, nos mesmos critérios, à daqueles dirigentes, a exemplo dos dirigentes da PREVI;
- (iii) Aplicar, desde então, eventuais percentuais de reajuste de honorários praticados em relação ao grupo (excluindo-se permanentemente, em consequência, os incrementos decorrentes da incorporação dos benefícios);
- (iv) Utilizar, para os dirigentes que tenham assumido ou venham a assumir o cargo posteriormente a abril de 2008, como limite de salário de participação, o aludido valor atualizado na data da investidura, com os reajustes periódicos aplicados ao grupo, para a respectiva faixa, a depender do cargo no qual investido; e
- (v) Aplicadas tais medidas, com vigência a partir de 04/2008, a PREVI, em consequência, deverá rever as reservas dos participantes – recomposição de fundos, inclusive da patrocinadora, já que não há cobrança de contribuição – e todos os casos de benefícios concedidos deste então, acertando com os assistidos a forma do ressarcimento relativo aos pagamentos indevidos, que poderá ser parcelado.

15. Por se tratar de correção de salário de participação, não deve ser aplicável ao presente caso a prerrogativa prevista no art. 30 do regulamento do Plano de Benefícios 1 – manutenção do salário de participação.

16. Deve ser facultado, na forma aventada nas manifestações da PF/PREVIC e aquiescida pela AGU/PGF, como comentado acima, ao patrocinador (Banco do Brasil S/A) a hipótese de assumir, sob sua exclusiva responsabilidade, o pagamento dos valores já percebidos e os futuros (pelos ex-dirigentes estatutários já em gozo de benefício ou por novas aposentadorias nas mesmas bases) que excedam o limite regulamentar (excluídos os efeitos das verbas incorporadas e aplicados os percentuais de reajuste nos honorários de dirigentes).

17. Há de se facultar que o pagamento desses valores seja realizado por uso de mecanismos operacionais já existentes, entre patrocinador e entidade fechada de previdência

Fls. 6 do DESPACHO nº 10/2013/DIFES/PREVI



complementar (PREVI/BB), segundo a conveniência de ambos, para outras situações de fato exclusivo daquele.

18. Caso o patrocinador assuma a responsabilidade pelos valores excedentes e o pagamento ocorra por meio da PREVI/BB, poderá o patrocinador, se for de sua vontade, utilizar os fundos registrados em seu nome na entidade fechada de previdência complementar para fazer frente aos pagamentos. A parcela adicional ao benefício regulamentar previsto no Plano de Benefícios 1 deverá constar em rubrica própria, separada do benefício, não se confundindo com aquele.
19. Oficie-se à PREVI/BB determinando a correção da irregularidade.
20. Encaminhe-se o presente à CGCP para notificar os denunciantes acerca das conclusões da denúncia.
21. Arquivem-se os processos.

Brasília-DF, 5 de junho de 2013.

Sérgio Djundi Taniguchi
Diretor de Fiscalização

Demonstrada e comprovada a existência destes graves indícios de ilegalidade, a presente representação/denúncia pleiteia a este eg. *Parquet* que apure possíveis ilegalidades nos atos praticados pelos dirigentes do BANCO DO BRASIL e da PREVI/BB, tendo em vista que se utilizaram das suas respectivas posições de poder para beneficiar este seletivo grupo de forma indevida.

V. DA INCIDÊNCIA DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

A teoria dos motivos determinantes elenca que os atos devem ser praticados não somente de forma motivacionada, mas também com motivos que condizam com a realidade fática. O professor BANDEIRA DE MELLO elenca, ainda, que o ato deve ser motivado **ainda que a lei não preveja a necessidade de sua motivação** e ensina, também, que **a inexistência de justificativa é capaz de ensejar o vício do ato**. Neste sentido:

De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação dos ‘motivos de fato’ falso, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente

imposto essa obrigação de enunciá-los, o ato será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam⁴.

A teoria é amplamente reconhecida e adotada nos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, COM BASE NO ART. 65, §5º, DA LEI N.º 8.666/1993. INEXISTÊNCIA DE SUPERVENIÊNCIA DE LEI CRIANDO, MODIFICANDO OU REDUZINDO TRIBUTOS OU ENCARGOS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA JUSTIFICAR A REVISÃO DO AJUSTE.

1. Pela teoria dos motivos determinantes, para que a motivação do ato administrativo seja considerada válida e, por conseguinte, o próprio ato também o seja, os pressupostos fáticos e jurídicos indicados como motivos da decisão devem se verificar na realidade.

(...)

4. Se a motivação apresentada para justificar o ato administrativo editada é inidônea, inexistindo correspondência entre os pressupostos fáticos e jurídicos indicados como motivadores do ato e a realidade dos fatos, é irremediavelmente nulo o aditivo contratual unilateral elaborado pela recorrida, por ofensa ao princípio da legalidade, em decorrência de vício insanável no elemento "motivação".

5. Apelo provido. Segurança concedida.⁵

Apesar de os atos praticados pelos dirigentes, em nome do BANCO DO BRASIL, não representarem um ato administrativo propriamente dito, em *strictu sensu*, é de ver que, no caso concreto, as condutas praticadas, bem como pelos dirigentes da entidade patrocinada, PREVI/BB, em seu nome, possuem estreita relação com o Direito Administrativo.

Isso porque, além de se tratar de sociedade de economia mista, com participação de capital público (e, portanto, exigindo grau maior de *accountability* que uma sociedade de capital integralmente privado), a entidade patrocinada exerce uma atividade que é fiscalizada pelo Poder Público, notadamente a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), submetida ao Ministério do Trabalho e Previdência, que foi criada por força da Lei nº 12.154 de 2009:

Art. 1º Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 26^a ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 57 , de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 398.

⁵ Acórdão n.1037122, 20160110700293APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4^a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/07/2017, Publicado no DJE: 09/08/2017. Pág.: 422/439.

Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Previc atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Os atos praticados pelos dirigentes do BANCO DO BRASIL e pela PREVI/BB, em nome das respectivas entidades, em relação às alterações e adequações ao regulamento de seus planos previdenciários, bem como à legislação aplicável, não são, portanto, desprovidos de natureza administrativa. **Por este motivo, decisões como a de supressão da decisão de inserção do teto remuneratório se submetem à teoria dos motivos determinantes.**

A título de exemplo, quando propôs o teto remuneratório, o BANCO DO BRASIL, naquele primeiro momento, motivou o ato. Explicou, ainda que de forma indireta, que a modificação da forma de remuneração de seus dirigentes, com a absorção das verbas não salariais pelos honorários, geraria distorções nos benefícios previdenciários decorrentes do Plano 1:



DOCUMENTO REUNIÃO DE DIRETORIA
ATA: 06 ABSTOVO DIA: 2008/04/24
2397

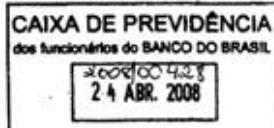
Maria da Glória
Couto de Oliveira

Anexo 1 – PRES/GABIN
2011/000325

DIRES – 2008/0980
Brasília (DF), 24 de abril de 2008.



PREVI – Caixa de Previdências dos Funcionários do Banco do Brasil
Presidência
Praia do Botafogo, 501 – 3º e 4º andar
22.250-040 — Botafogo — Rio de Janeiro/RJ



Senhor Presidente,

GABIN Protocolo

REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA – O Conselho Diretor do Banco do Brasil aprovou em 22.04.2008 a definição de teto remuneratório a ser utilizado como parâmetro de cálculo das contribuições dos membros da Diretoria Executiva a partir de Abril/2008.

O referido teto remuneratório consiste na maior remuneração **de empregado** do Banco do Brasil, atualmente equivalente ao Valor de Referência – VR – do Gerente Geral de Auditoria e do Gerente Geral UE na COGER (códigos 4005 e 4008, respectivamente).

Destacamos também a necessidade de ajustes no Regulamento do Plano de Benefícios 1 para implantação de dispositivo que permita a manutenção da média dos últimos 12 salários-de-participação já praticados, mediante requerimento, para os dirigentes que apresentarem redução no salário-de-participação por decorrência desta medida.

Desta forma, solicitamos suas providências no sentido de viabilizar as devidas alterações ao Estatuto e/ou Regulamentos dos Planos de Benefícios 1 e Previ Futuro, visando à **implementação do referido teto remuneratório a partir de Abril/2008**. A título de sugestão, segue anexa minuta de texto.

Atenciosamente,

Diretora de Relações com Funcionários e Responsabilidade Socioambiental

Izabela Campos Alcântara Lemos
Diretora

Anexo: 1

Por determinação do Sr. Presidente
& Diretora, para deliberação.

Em 24/04/2008

*José Pedro de Oliveira
Chefe de Gabinete*

Ainda que não tenha ocorrido uma explicação minuciosa, é de ver que a decisão faz referência à maior remuneração **de empregado** do banco para estabelecimento do teto remuneratório, sugerindo, inclusive, regra de transição para aquele ano, na forma de “implantação de dispositivo que permita a manutenção da média dos últimos 12 salários-de-participação já praticados (...) para os dirigentes que apresentarem redução no salário-de-participação”.

Não obstante, a diretoria da PREVI/BB, ao atender à solicitação da diretoria do BANCO DO BRASIL e encaminhar à PREVIC a proposta de inserção de teto remuneratório no Regulamento do Plano 1, apresentou **minuciosa justificativa e motivação** do ato de alteração do plano, em forma de *accountability* à PREVIC e, por consequência, à coletividade de participantes do plano, protegidos por lei e pela autarquia especial fiscalizadora do atual Ministério do Trabalho e Previdência:

Em atenção à exigência contida no item 1 da Análise Prévia nº 118/SPC/DETEC/CGAT, Comando nº 334689295 e Juntada nº 4689295, enviamos abaixo as justificativas para as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios 1:

Principais alterações:	
- artigo 28 - §§ 4º, 5º e 11	
- artigo 31	
- artigo 67	
- artigo 68	
Objetivo da modificação:	Criação de um teto remuneratório para efeito da base de cálculo do salário de participação.
Justificativa:	Até abril/2008, os contratos de trabalho do Presidente, Vices Presidentes e Diretores do Banco do Brasil eram regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. No dia 17.04.2008, o Estatuto do Banco foi alterado e esses dirigentes passaram a ser considerados estatutários com a consequente suspensão dos seus respectivos contratos de trabalho. Esta modificação fez com que esses dirigentes deixassem de receber salários para receberem honorários. Para composição inicial desses honorários, o Banco do Brasil considerou os salários diretos e indiretos recebidos por seus

**CAIXA DE
PREVIDÊNCIA
DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL**

Correspondência PRES/GABIN-2009/0749, de 29.09.2009 - pág. 02 de 03

dirigentes no regime celetista o que ocasionou uma diferença significativa entre a base de cálculo do salário-de-participação dos seus dirigentes e a dos demais funcionários celetistas. Isto porque, segundo o regulamento do Plano, em vigor, várias verbas que são consideradas como salário indireto, como as conversões em espécie de abono assiduidade, férias, folgas ou licença prêmio; diárias e aquelas tidas como de caráter indenizatório: reembolso, auxílios e demais verbas de caráter não salarial não compõem a base do salário-de-participação para cálculo de contribuição ao plano. Assim, com vistas a evitar distorções no cálculo dos benefícios, o Patrocinador, ao comunicar esta alteração à PREVI, solicitou que fosse fixado um teto de remuneração para a base de cálculo do salário-de-participação, tendo como referência o maior valor de remuneração pago aos seus funcionários celetistas.

A alteração proposta alcança também os empregados do Patrocinador que exerçam função de dirigente nas empresas controladas, coligadas, participadas, administradas, patrocinadas, fundações ou exerçam atividades em órgãos vinculados ao setor público ou entidades, evitando, assim, que remunerações maiores que aquelas praticadas pelo Patrocinador venham a servir de base do salário-de-participação para cálculo das contribuições e benefícios.

Veja-se que a entidade deixa claro que a mudança é motivada pela distorção no cálculo de benefícios gerada pela mudança na forma de remuneração dos dirigentes, que “ocasionou uma diferença significativa entre a base de cálculo do salário-de-participação dos seus dirigentes e a dos demais funcionários celetistas”.

Esse mesmo grau de motivação, no entanto, não se observa na decisão de desistência de inserção do teto remuneratório no Regulamento do Plano 1. Em verdade, não se observa nenhum tipo de motivação no ato: os dirigentes do BANCO DO BRASIL o fizeram e os dirigentes da PREVI/BB o ratificaram sem a apresentação de qualquer tipo de justificativa e/ou motivação:

T
PREVI – Caixa de Previdências dos Funcionários do Banco do Brasil
Presidência
Praia do Botafogo, 501 – 3º e 4º andares - Botafogo
22250-040 - Rio de Janeiro, RJ

CAIXA DE PREVIDÊNCIA
dos funcionários do BANCO DO BRASIL

18 MAR. 2010
2010/000198

GABIN Protocolo

Senhor Presidente,

REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA – O Conselho Diretor do Banco do Brasil aprovou, em 22.04.2008, a implementação do teto remuneratório na apuração do salário de participação para os dirigentes estatutários desta Patrocinadora.

Tal decisão ensejou alterações nos regulamentos dos planos de benefícios administrados por essa entidade, atualmente sobrestados na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Em reunião de 10.03.2010, o Conselho Diretor do Banco reviu sua decisão, aprovando a supressão do referido teto remuneratório.

Pelo exposto, solicitamos suas providências no sentido de viabilizar as devidas alterações no Estatuto e/ou Regulamentos dos Planos de Benefícios 1 e Previ Futuro, tomando sem efeito as mudanças solicitadas anteriormente pelo Banco.

Atenciosamente,

Diretoria de Relações com Funcionários e Entidades Patrocinadas

Como visto no capítulo IV desta representação, a ata da reunião de 10.03.2010 também não conta com qualquer tipo de motivação deste ato de desistência, evidenciando o seu vício e, portanto, ilegalidade por força da incidência da teoria dos motivos determinantes.

Conforme apontado pelo Parecer nº 30/2012/PF-PREVIC/PGF/AGU, somente quando instados pela Advocacia Geral da União (AGU) a se manifestar é que os dirigentes do BANCO DO BRASIL e da PREVI/BB apresentaram justificativas para a supressão do ato. Tais justificativas, no entanto, não são capazes de afastar a incidência da teoria dos motivos determinantes no caso concreto.

Como visto anteriormente, nos ensinamentos de BANDEIRA DE MELLO, a teoria dos motivos determinantes também se aplica para determinar que é eivado de vício o ato cuja motivação não é congruente com a realidade fática. É este o caso com os motivos apresentados pelas diretorias do BANCO DO BRASIL e da PREVI/BB à AGU na oportunidade.

Na oportunidade, a defesa se limitou a aduzir que **(i)** teria sido necessária a supressão do ato para apreciar o superávit de 2010, que teria recebido “absoluta prioridade” e que “tornou-se necessário que (...) desistisse da tramitação do processo anterior”, e que **(ii)** não poderia ir contra a determinação (imotivada) do Conselho Diretor do BANCO DO BRASIL em desistir da aplicação do teto remuneratório.

O primeiro motivo apresentado é incontrovertivelmente falso. Como visto, o processo de alteração do Regulamento do Plano 1 se encontrava na iminência de ser concluído, tendo a PREVIC registrado que a inserção do teto remuneratório se encontrava “apta à aprovação”, e, portanto, se encontrava na etapa final de conclusão do processo. Os motivos apresentados, portanto, não correspondem à realidade fática comprovada pelos documentos acostados e reproduzidos neste representação/denúncia.

Por sua vez, a segunda motivação, apresentada pela diretoria, de que a PREVI/BB não poderia ir contra a determinação do Conselho Diretor do BANCO DO BRASIL, não encontra respaldo a partir do momento que há determinação da PREVIC, órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, com competência para intervir nestas entidades (art. 2º, incisos V e VI, Lei nº 12.154/2009⁶), para dar continuidade à inserção do teto remuneratório, tendo alertado as entidades sobre a irregularidade da ausência deste teto (conforme já demonstrado e comprovado ao longo desta representação).

Neste sentido, registrou o Parecer nº 30/2012/PF-PREVIC/PGF/AGU:

82. Portanto, mediante a leitura conjunta e sistemática do rol dos objetivos da atuação estatal no Regime de Previdência Complementar, observa-se que o legislador previu órgãos e entidades dotados de competências próprias para tutelar o segmento. Com isso, conferiu à PREVIC tarefas de destacado relevo, consubstanciadas no acompanhamento constante de suas atividades, por ser a Autarquia o órgão supervisor e fiscalizador da previdência complementar fechada, as quais revelam a presença marcante de um dirigismo contratual, originado no caráter social dos benefícios prestados pelas EFPC.

83. Com efeito, a atuação da PREVIC perpassa uma vasta gama de ações, que vão desde a expedição de atos normativos na sua área de competência e de autorizações de constituição, funcionamento e extinção dos fundos de pensão, passando por ações de educação previdenciária e pelo monitoramento da aplicação dos recursos garantidores dos planos, até a apuração e julgamento de infrações à legislação de previdência complementar (regime disciplinar).

84. Neste sentido é imperioso destacar que uma das mais relevantes atribuições da Autarquia é a de exercer a supervisão, o controle e o monitoramento legal da complexa atividade que é a administração dos benefícios, fiscalizando as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicando penalidades. Essas atividades são garantidas, fundamentalmente, por meio dos poderes de polícia e sancionador acometidos à PREVIC, e permitem que seja exercida a missão de proteger os interesses dos participantes e assistidos e de zelar pelas EFPC.

85. Cabe destacar que em hipótese concreta:

⁶ Art. 2º Compete à Previc:

(...)

V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, bem como nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei;

A segunda justificativa apresentada pelas entidades, portanto, além de não refletir a realidade fática, é **insuficiente** para motivar a supressão do ato de inserção do teto remuneratório no Regulamento do Plano 1, tornando este ato de desistência eivado de vício e, portanto, devendo possíveis ilegalidades serem apurados por este eg. *Parquet* à luz dos vários e graves indícios apresentados nesta representação/denúncia.

VI. DOS PEDIDOS

Dante dos fatos verdadeiramente narrados, o Representante vem **REQUERER:**

- a) a **ADMISSÃO e PROCESSAMENTO da presente representação/denúncia** e a instauração de procedimento com vistas à APURAR as ILEGALIDADES ocorridas durante o processo de inserção do teto remuneratório no Regulamento do Plano 1;
- b) **NO MÉRITO** seja RECONHECIDA A ILEGALIDADE operada quando do **(a)** o ato de supressão do teto remuneratório, de forma absolutamente contraditória à originariamente pleiteada pelo BANCO DO BRASIL, e/ou da **(b)** a inserção do art. 104 no novo regulamento, que passou a “legitimar” a situação de ilegalidade vigente entre os anos de 2008 e 2021, contando o início de 2021, que beneficiou, isoladamente, o seletivo grupo de dirigentes do BANCO DO BRASIL e da PREVI/BB;
- c) sejam adotadas TODAS as medidas que entender cabíveis solicitando, inclusive, e se for o caso, mas a estes não se limitando a instauração e promoção de inquérito civil e o futuro **ajuizamento de Ação Civil Pública**;

Por oportuno, o Representante informa notar, como possível solução para o imbróglio, a possibilidade de inserção de um plano especial dentro do Plano 1, ou ainda outras formas, deixando individualizado o salário de participação dos dirigentes, mas com a possibilidade de que o banco **patrocinador** seja responsável por arcar com a desigualdade criada entre os anos de 2008 e 2021 pela ausência de instauração de um teto remuneratório.

Protestando PROVAR as alegações e FATOS por todos os meios de prova admissíveis, aproveita a oportunidade para ARROLAR, como TESTEMUNHAS que podem COLABORAR nas investigações e esclarecimentos, os seguintes:

Sr. PEDRO CARLOS DE MELLO - CPF: 132.520.380-72
Foi Coordenador-Geral de Informações Gerenciais da Diretoria de Análise Técnica (DITEC) da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) em 2014
Endereço residencial: SMLN ML TRECHO 4 CONJUNTO 1CASA 1-SETOR DE MANSÕES DO LAGO NORTE - BRASÍLIA-DF - CEP: 71540-040.
E-mail: mellopedro@terra.com.br

Sr. JOSE MARIA RABELO - CPF: 232.814.566-34

Foi Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) em 2011

Endereço: SQN 214 - BLOCO C APT 207 - ASA NORTE -
BRASÍLIA-DF - CEP: 70873-030

e-mail: jm.rabelo@gmail.com

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 11 de fevereiro de 2022

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
(ANABB)**

**JULIANO COSTA COUTO
OAB/DF 13.802**

**ÉDER MACHADO LEITE
OAB/DF 20.955**

**GUSTAVO COSTA COUTO
OAB/DF 62.900**